Centro Unversitário Santo Agostinho

revistafsa

www4.Unifsanet.com.br/revista
Rev. FSA, Teresina, v. 23, n. 7, art. 4, p. 76-94, jul. 2026
ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983
http://dx.doi.org/10.12819/2026.23.7.4

A Cidade Sustentável como Construção Jurídico- Constitucional: Fundamentos na Teoria do Estado e da Constituição

The Sustainable City as a Legal-Constitutional Construction: Foundations in the Theory of the State and the Constitution

Sônia Aparecida de Carvalho
Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI - SC
sonia.adv.2008@hotmail.com
Maykon Fagundes Machado
Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí
Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí
maykon@morgancastagnaro.com
Silvio Dagoberto Orsatto
Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí
Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí
silvio.orsatto@gmail.com

Endereço: Sonia Aparecida de Carvalho
Universidade do Vale do Itajaí, Rua Uruguai, 458 – Centro – Itajaí / SC CEP: 88302-901. Bloco E3 - Sala 101. Brasil.
Endereço: Maykon Fagundes Machado
Universidade do Vale do Itajaí, Rua Uruguai, 458 – Centro – Itajaí / SC CEP: 88302-901. Bloco E3 - Sala 101. Brasil.
Endereço: Silvio Dagoberto Orsatto
Universidade do Vale do Itajaí, Rua Uruguai, 458 – Centro – Itajaí / SC CEP: 88302-901. Bloco E3 - Sala 101. Brasil.

Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

Artigo recebido em 26/05/2026. Última versão recebida em 10/06/2026. Aprovado em 11/06/2026.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review (avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação

RESUMO

Esta pesquisa tem por objeto examinar, à luz da Teoria do Estado e da Constituição, em que medida a ideia de cidade sustentável se estrutura como construção jurídico-constitucional legítima e operável no ordenamento brasileiro. O objetivo geral é investigar se o chamado Direito da Cidade, quando atravessado pelo paradigma da sustentabilidade, revela contornos de autonomia normativa e principiológica, considerando que a "cidade sustentável" resulta da articulação de duas categorias centrais, Cidade e Sustentabilidade, que precisam dialogar de forma coerente no plano constitucional. Como objetivos específicos, busca-se analisar a compatibilidade do Estatuto da Cidade, especialmente o art. 2º, com a Constituição, identificando as conexões entre o capítulo constitucional da Política Urbana e o capítulo do Meio Ambiente, de modo a compreender os fundamentos e limites da constitucionalidade da cidade sustentável. Quanto à metodologia, adota-se o procedimento de análise e investigação bibliográfica, fundamentado em revisão teórica e sistematização crítica da literatura especializada. Para a elaboração deste relato de pesquisa, utilizou-se igualmente esse mesmo procedimento metodológico.

PALAVRAS-CHAVE: Cidade Sustentável. Teoria do Estado. Constituição.

ABSTRACT

This research examines, in light of the Theory of the State and Constitutional Theory, the extent to which the idea of a sustainable city is structured as a legitimate and workable legal-constitutional construct within the Brazilian legal system. The general objective is to investigate whether the so-called Law of the City, when shaped by the sustainability paradigm, displays features of normative and principled autonomy, considering that the "sustainable city" results from the articulation of two central categories, City and Sustainability, which must engage coherently at the constitutional level. As specific objectives, the study seeks to analyze the compatibility of the City Statute, especially Article 2, with the Constitution, identifying the connections between the constitutional chapter on Urban Policy and the chapter on the Environment, in order to understand the foundations and limits of the constitutionality of the sustainable city. Regarding the methodology, the research adopts a bibliographic analysis and investigation procedure, grounded in theoretical review and critical systematization of the specialized literature. For the preparation of this research report, the same methodological procedure was likewise employed.

KEYWORDS: Sustainable City. Theory of the State. Constitution.

1 INTRODUÇÃO

Na pós-modernidade, a reflexão sobre a Cidade revela-se imprescindível, pois é nesse espaço que se estruturam as relações sociais e a experiência coletiva da vida urbana. Embora vivenciada individualmente, a realidade citadina demanda uma abordagem analítica de caráter essencialmente coletivo.

O cuidado[1] com a Cidade, enquanto construção histórica, ambiental e social, deve integrar a consciência política coletiva, especialmente no âmbito da pólis democrática. A participação popular, frequentemente almejada nos discursos institucionais, somente alcança efetividade quando internalizada como responsabilidade compartilhada entre cidadãos e gestores públicos.

A partir dessas premissas, o objeto deste relato de pesquisa consiste na análise da formulação da Cidade Sustentável e de sua conformidade com o ordenamento constitucional brasileiro. Busca-se compreender em que medida o chamado Direito da Cidade adquire autonomia normativa ao articular duas categorias centrais, Cidade e Sustentabilidade, cuja integração é decisiva para a consolidação de um modelo urbano constitucionalmente orientado.

O objetivo geral da investigação consiste em examinar se esse ramo do Direito, quando interpretado sob o paradigma da sustentabilidade, revela coerência epistemológica e consistência principiológica suficientes para ser reconhecido como campo autônomo. De modo específico, analisa-se a compatibilidade entre o Estatuto da Cidade, especialmente o seu art. 2º, e a Constituição Federal, notadamente os capítulos relativos à Política Urbana e ao Meio Ambiente, a fim de verificar os fundamentos e limites da constitucionalidade da Cidade Sustentável.

Quanto à metodologia, emprega-se o procedimento de análise e investigação bibliográfica, com foco na revisão teórica e na sistematização crítica da literatura especializada. Esse método permite identificar as bases doutrinárias, normativas e conceituais que estruturam o debate contemporâneo sobre urbanização, sustentabilidade e constitucionalidade do espaço urbano.

[1] “O Cuidado é a experiência principal que denota, aos seres humanos, a importância da Terra como “ser próprio”, com tempo de regeneração e reprodução próprios. Não se se trata de um objeto, cuja exploração desmedida satisfaz a alguns interesses, especialmente econômicos. Sob igual critério, nenhuma perspectiva de integração entre humanos e não humanos, por meio do Cuidado, é capaz de gerar novas tecnologias, novos saberes para melhorar, mais e mais, nosso modus vivendi destinado tão somente, como se destaca no Relatório Brudlandt, às presentes e futuras gerações”. (GARCIA; DANTAS; SOUZA, 2016, p. 20).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A Cidade Sustentável e o Direito à Cidade

A concepção de Cidade Sustentável demanda a definição de parâmetros teóricos capazes de orientar a compreensão de seus elementos estruturantes. Trata-se de identificar, em sentido jurídico-constitucional, quais requisitos conferem legitimidade a esse modelo urbano, assegurando-lhe coerência normativa e operatividade prática.

No cenário internacional, o marco central desse debate é a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, a qual estabelece um conjunto de diretrizes orientadas ao desenvolvimento sustentável. Entre seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, destaca-se o ODS 11, que propõe a construção de cidades e comunidades inclusivas, seguras, resilientes e ambientalmente equilibradas. Essa agenda, embora assentada em compromissos globais, revela significativa convergência com desafios urbanos contemporâneos: expansão populacional, desigualdade socioespacial, carências de infraestrutura e vulnerabilidades ecológicas.

No ano de 2015, os representantes dos Estados-membros da Organização das Nações Unidas [ONU], se reuniram e realizaram um documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, um plano de ações na busca pelo fortalecimento da paz mundial (ONU, 2025).

Observa-se que a Agenda 2030 confere centralidade às dimensões social, ambiental e econômica, estruturando-as a partir do enfoque nas pessoas, no planeta e na prosperidade. O documento aprofunda diretrizes voltadas ao desenvolvimento sustentável, ainda que esse tema já tivesse sido objeto de formulações anteriores no âmbito das Nações Unidas.

Entre esses marcos destacam-se as conferências de Estocolmo (1972) (NATIONS, 2025) Rio de Janeiro (1992) (DISCUSSÃO, 2025) Joanesburgo (2002 ([JURAS, 2025) e Rio de Janeiro (2012) (ONU, 2025), todas orientadas à consolidação de uma agenda global comprometida com a sustentabilidade e com a construção de parâmetros internacionais para proteção ambiental e justiça socioeconômica.

Nesse contexto, a Agenda 2030 orienta-se pelo enfoque no desenvolvimento sustentável, conferindo especial relevo aos elementos essenciais para sua concretização. O documento destaca, em seu preâmbulo, que a erradicação da pobreza em todas as suas formas

e dimensões[2], inclusive em sua manifestação extrema, constitui *o maior desafio global* e condição indispensável para a consecução do desenvolvimento sustentável. Trata-se, portanto, de premissa estruturante que orienta tanto a formulação das metas quanto a articulação das políticas públicas destinadas à promoção de uma ordem socioambiental equilibrada. conforme consta expressamente do seu preâmbulo (ONU, 2025).

Dessa forma, a Agenda 2030 sistematiza 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável [ODS] (ONU, 2025) e 169 metas a serem cumpridas até 2030, orientando a atuação coordenada dos governos, da sociedade civil, do setor privado e dos cidadãos. Esse conjunto de objetivos destaca a centralidade da efetivação dos Direitos Humanos, enfatizando a promoção da igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a necessária inter-relação entre as metas para assegurar a coerência do desenvolvimento sustentável. Tal paradigma, conforme adotado no âmbito das Nações Unidas, repousa sobre a integração indissociável das dimensões econômica, social e ambiental (ONU, 2025), que estruturam o modelo global de sustentabilidade e servem de referência para a conformação jurídico‑constitucional da Cidade Sustentável no Brasil.

Desse modo, torna-se necessário direcionar, neste primeiro momento, o foco da pesquisa ao Objetivo 11 da Agenda 2030, que trata de “Cidades e Comunidades Sustentáveis - tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”. Ao longo do documento, são delineadas metas e diretrizes destinadas a orientar a construção do que se denomina Cidade Sustentável, sempre sob a perspectiva dos Direitos Humanos, da igualdade e da dignidade (ONU, 2025) elementos estruturantes do paradigma global de desenvolvimento sustentável.

A proposta é voltada para obter uma transformação, para construir espaços urbanos, mobilidade, gestão de resíduos sólidos, saneamento, planejamento e aumento dos assentamentos humanos, necessidades das áreas rurais, periurbanas e urbanas (ONU, 2025).

Para tanto, são apontados índices de crescimento da população mundial em áreas urbanas e a projeção para o crescimento ao longo dos anos, apontando ainda como obstáculo o avanço populacional que se concentra em espaços urbanos e a extrema pobreza, pontos que causam resistência ao desenvolvimento, pois resultam em desigualdades sociais, gerando violência social (BRAKARZ; GREENE; ROJAS, 2002, p. 09).

Vale destacar que a problemática também não decorre exclusivamente do crescimento populacional desenfreado, fato que vem tornando-se preocupação global, mas que

propriamente a Desigualdade Social é resultado de carências de infraestrutura básica e qualidade de vida, gerando aglomero de pessoas em periferias e assentamentos urbanos informais (BRAKARZ; GREENE; ROJAS, 2002, p. 09).

Nesse sentido, é necessário pontuar que o ideal de uma Cidade Sustentável requer de forma solidificada uma Democracia, visto que assim é possível alcançar as ânsias de infraestruturas urbanas básicas da população que, para tanto, na ordenação deste desenvolvimento, devem ser alcançadas dimensões sociais, econômicas, institucional, ambiental/ecológica, cultural, política e territorial. Dessa forma, é possível obter qualidade de vida para as pessoas que habitam naquele ambiente. (ARAÚJO; CÂNDIDO, 2014, p. 8).

Nota-se que a Cidade Sustentável deve buscar principalmente cumprir requisitos básicos de dignidade para cada indivíduo e ainda de forma coletiva na sociedade, pois veja-se que "[...] a concepção de cidade sustentável tendo como condicionante básico a sua capacidade de atender as necessidades da população de forma equitativa, portanto, proporcionando uma maior qualidade de vida urbana" sempre evidenciando os Direitos Humanos em tudo que toca, visto que somente assim, com a sustentação de pilares básicos, é possível obter o desenvolvimento sustentável.

Desse modo, ainda importa notar alguns pontos fundamentais dentro do ordenamento jurídico que busca dar amparo de forma positivada à ideia acima referida, no tocante à Cidade Sustentável que está em consonância com o "Direito à Cidade", notando seus caminhos até conseguir perceber a constitucionalidade da questão.

Para tanto, após a explanação do que vem a ser a Cidade Sustentável e seus requisitos, necessário trazer à baila o "direito à cidade", termo que surge com o Sociólogo Henry Lefebvre, em sua obra "O Direito à Cidade", que coloca em questão uma análise de cidades pós-modernas (LEFEBVRE, 2001).

Sendo assim, o direito à cidade passa a ser entendido em um contexto voltado justamente ao modo de vida que as pessoas possuem ao viver na Cidade, uma vez que deve obter o mínimo necessário para viver de forma igualitária na coletividade, tendo um lar, suprindo necessidades básicas e dignas. Nota-se que o Direito à Cidade deriva-se de preceitos contidos nos Direitos Humanos, uma vez que é necessário primeiramente zelar pelo interesse individual, antes mesmo de satisfazer a um interesse coletivo (HARVEY, 2014, p. 27).

Ainda, por força da mudança das circunstâncias, acontecem diversas eventualidades que mudam a Cidade, como novas tecnologias, por isso o Direito à Cidade, com o passar do tempo, pode ser modificável e, por consequência, ser adaptado à realidade.

Dessa forma, compreende-se que o Direito à Cidade encontra fundamento no próprio desenho constitucional brasileiro. Tal direito emerge de modo explícito quando se observa o tratamento dado ao desenvolvimento urbano na Constituição Federal, especialmente no seguinte dispositivo:

> Artigo. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (ALFONSIN, 2012, p. 17).

Além disso, o artigo 183 da Constituição Federal de 1988 também apresenta elementos relevantes ao tema, contribuindo para a conformação do Direito à Cidade no plano constitucional.

Superados esses pontos essenciais, passa-se, a seguir, à análise da fundamentalidade dessa dimensão urbana, considerando-a inclusive como um ramo autônomo do Direito. Nessa perspectiva, destacar-se-ão, por conseguinte, os pilares estruturantes do Direito à Cidade Sustentável, indispensáveis para a compreensão de sua natureza jurídica e de suas projeções teóricas e práticas.

3 RESULTADO E DISCUSSÕES

3.1 Da Autonomia do Direito da Cidade e as Vigas Mestras de uma Cidade Sustentável

Quando se aborda o ainda recente Direito da Cidade, é imprescindível afirmar, desde logo, que tratá-lo como um ramo autônomo do Direito, dotado de todas as prerrogativas correspondentes, constitui premissa fundamental - premissa esta que será devidamente explicada ao longo deste capítulo.

Sobre a Cidade e a relevância de sua abordagem, Rolnik a descreve de forma precisa ao afirmar que a Cidade:

> [...] é antes de mais nada um ímã, antes mesmo de se tornar local permanente de trabalho e moradia. Assim foram os primeiros embriões da cidade de que temos notícia, os zigurates, templos que apareceram nas planícies da Mesopotâmia em torno do terceiro milênio antes da era cristã. (ROLNIK, 2017)

Considerando-se a Cidade como um centro de relações simultâneas, espaço no qual a vida coletiva se desenvolve, parte-se, inclusive, do pressuposto de que ela se qualifica como Meio Ambiente Artificial, um meio continuamente adaptado ao longo dos anos, sobretudo em razão da acelerada evolução tecnológica em evidência na atualidade.

As relações que se desenvolvem na Cidade, ainda que possam parecer analisáveis em sua individualidade, devem ser compreendidas como expressão de um Direito Coletivo e Transindividual, consagrado especialmente a partir da Constituição de 1988. Com a promulgação da Carta de 1988, a preocupação com a coletividade ganha relevo, razão pela qual a temática da Cidade se projeta como objeto central de debate, sob esse prisma essencial.

Em virtude dessa pertinência, compreende-se que o Direito da Cidade deve ser efetivamente reconhecido como ramo autônomo do Direito, e não meramente como desdobramento do Direito Urbanístico, Administrativo ou Ambiental. Sobre a caracterização de um ramo autônomo, o Professor Pasold enfatiza que sua existência exige:

> a) unidade epistemológica;
> b) legislação básica ou lei nuclear com temática exclusiva;
> c) relação clara com outros ramos do Direito; e
> d) fonte jurídica específica. (PASOLD, 2007, p. 24-26).

Verifica-se a unidade epistemológica e a existência de legislação básica, notadamente pela Lei nº 10.257/2001- Estatuto da Cidade, que regula a matéria e, em seu artigo 2º, define juridicamente o conceito de Cidade Sustentável.

Quanto à relação com outros ramos, evidencia-se o caráter transdisciplinar da temática, dada sua conexão com distintos campos do Direito. Observa-se, ainda, a plena articulação dos arts. 225 e 182 da Constituição Federal de 1988: ao instituir o Estatuto da Cidade, o legislador delineia que a Política Urbana deve ser estruturada sob a ótica da Sustentabilidade[3]. (LEFF, 2001, p. 26-27). Assim, ao tratar de Cidade e de Sustentabilidade, trabalha-se com duas categorias intrinsecamente conexas, que devem ser analisadas de forma conjunta.

A fonte do Direito da Cidade encontra-se demonstrada de modo claro tanto no Estatuto da Cidade, sob perspectiva federal, quanto na própria realidade urbana, à luz do art. 30, incisos I, VIII e IX da Constituição de 1988, que atribuem aos Municípios a competência para a elaboração dos Planos Diretores e dos demais instrumentos essenciais da Política Urbana Municipal.

Diante do exposto, conclui-se que o Direito da Cidade deve ser reconhecido como um ramo autônomo do Direito, cuja consolidação se manifesta na prática por meio de uma Governança Urbana Sustentável, apta a executar agendas sociais, econômicas, políticas e

[3] O discurso da sustentabilidade busca reconciliar os contrários da dialética do desenvolvimento: o meio ambiente e o crescimento econômico. Este mecanismo ideológico não significa apenas uma volta de parafuso a mais da racionalidade econômica, mas opera uma volta e um torcimento da razão; seu intuito não é internalizar as condições ecológicas da produção, mas proclamar o crescimento econômico como um processo sustentável, firmado nos mecanismos do livre mercado como meio eficaz de assegurar o equilíbrio ecológico e a igualdade social". (LEFF, 2001, p. 26-27).

socioambientais em favor da coletividade - rompendo, de forma necessária, com a persistente desigualdade na urbe e efetivando, enfim, uma verdadeira Cidadania Urbana.

Note-se, portanto, que a fonte do Direito da Cidade encontra-se demonstrada de maneira clara e devidamente fundamentada, tanto por meio do Estatuto da Cidade, sob a perspectiva do legislador federal e com amparo na Constituição da República de 1988, quanto por sua efetiva incidência na própria dinâmica urbana. Nesse sentido, o artigo 30, incisos I, VIII e IX, da Constituição Cidadã atribui aos Municípios a competência para elaborar seus Planos Diretores e demais instrumentos essenciais da Política Urbana Municipal, reforçando a centralidade do ente local na conformação da ordem urbanística.

Com base no exposto, conclui-se que o Direito da Cidade deve, de fato, ser reconhecido como um ramo autônomo do Direito, cuja consolidação se dá na prática, à medida que, por meio de uma Governança Urbana Sustentável[4], implementam-se agendas sociais, econômicas, políticas e socioambientais voltadas à coletividade - rompendo-se, de modo necessário, com a persistente desigualdade urbana e assegurando-se o exercício pleno da Cidadania [5].

Partindo-se do reconhecimento do Direito da Cidade como ramo autônomo, cumpre salientar que a formulação de uma Cidade Sustentável exige a existência de vigas mestras estruturantes. Nesse ponto, o professor Juarez Freitas identifica, em estudo de grande pertinência, três vigas fundamentais. A primeira delas é o primado do bem-estar, compreendido à luz do interesse coletivo. Tal bem-estar possui caráter multidimensional, abrangendo dimensões social, ambiental, econômica, ética, jurídico-política, intersubjetiva e intergeracional (FREITAS, 2020, p. 17) todas essenciais ao desenvolvimento urbano equilibrado.

Freitas também ressalta a importância das Políticas Públicas a serem implementadas no âmbito da Cidade, entendendo-as como parte de uma Agenda Positiva orientada à coibição

[4] ‘’a governança refere-se ao modo pelo qual os governos articulam e coordenam suas ações, em cooperação com os diversos atores sociais e políticos e sua forma de organização institucional. Uma boa governança é requisito essencial para o desenvolvimento sustentável, o crescimento econômico, a equidade social e direitos humanos sob o prisma da igualdade’’. (SANTOS)

[5] “A definição de Cidadania traduz, pelo menos, três características: a] pertencimento ao Estado nacional [critério territorial e político]; b] reivindicação de direitos e exercício de deveres, geralmente formulados por um contrato; c] invariabilidade desse status no decorrer do tempo. Na medida em que o mundo se torna global, novas experiências demandam experiências de proximidade, seja entre outros seres humanos ou desses com a Natureza. Percebe-se, a partir desse contexto, como os limites de uma Cidadania nacional torna-se incompatível com as responsabilidades transfronteiriças. Ao se constatar que a experiência de uma participação plena, seja continental ou global, não está apenas dentro do Estado-nação, verifica-se o surgimento de novas formas de atuação cidadã as quais consigam traduzir as dimensões de mundo mais dinâmico e ativo que reorganiza diferentes redes de comunicação, trabalho, educação, artes, entre outros. A Cidadania deixa de ser uma invenção exclusiva do Estado-nação e se torna variável no tempo e no espaço para assegurar novos modos de ampliar os efeitos da Democracia”. (STAFFEN; DE AQUINO, 2016, p. 1086).

de emissões tóxicas, à garantia do Direito à Habitação, ao Saneamento Básico de qualidade, à instituição de uma tributação sustentável, entre outros elementos (FREITAS, 2020, p. 18). Em síntese, assegurar o Desenvolvimento Sustentável Urbano[6] para todos é medida basilar para a construção de uma Cidade Sustentável, cujo compromisso é não deixar ninguém para trás[7].

A segunda viga mestra refere-se à digitalização e à democracia direta em rede. Partindo da premissa de que os Direitos Fundamentais se encontram assegurados, Freitas observa que vivemos um momento tecnológico singular, marcado pelo debate sobre Inteligência Artificial (IA), o que demanda reflexão sobre os impactos dessa transformação no contexto urbano. (FREITAS, 2020, p. 19). O autor avulta pela formulação de Políticas Públicas orientadas pelo uso de tecnologias contemporâneas — próprias da chamada era 4.0, rumo à 5.0 - e destaca que:

> […] Nesse contexto, o governo é instado a operar como plataforma aberta, conectada e confiável. Dados de qualidade passam a ser o insumo crítico para a gestão eficiente e eficaz da cidade. Naturalmente, todo serviço público que puder ser prestado com qualidade e presteza, a distância e sem burocratismo, deverá sê-lo. O autosserviço digital de serviços públicos é a primeiríssima opção, coibindo-se os proibitivos custos de transação e as incontáveis horas desperdiçadas com encargos onerosos e inúteis. (FREITAS, 2020, p. 19).

Nesse cenário, a Cidade Sustentável evolui para a Cidade Inteligente Sustentável, dada a cientificidade tecnológica incorporada aos seus processos. Surge, então, a oportunidade de exercício ampliado da Cidadania Digital, especialmente por meio de uma Avaliação Continuada de Políticas Públicas (ACPP), a ser realizada por aplicativos ou plataformas digitais, como forma de efetivar o princípio da Participação Popular.

Por meio desses mecanismos, permitir-se-ia maior engajamento cívico e fortalecimento do interesse pela causa pública. Embora não se possa garantir que tal engajamento ocorrerá de modo uniforme, vale, como diria Galeano, "acreditar na utopia, pois ela nos faz caminhar". (FREITAS, 2020, p. 19-20).

A terceira viga mestra identificada por Freitas refere-se à inovação sustentável, imprescindível para sustentar a Cidade Sustentável em suas diversas transformações. As

[6] "O desenvolvimento sustentável é o maior desafio do século 21. A pauta da cidade é, no planeta urbano, de maior importância para todos os países, pois: a] dois terços do consumo mundial de energia advêm das cidades, b] 75% dos resíduos são gerados nas cidades e c] vive-se um processo dramático de esgotamento dos recursos hídricos e de consumo exagerado de água potável. A agenda Cidades Sustentáveis é, assim, desafio e oportunidades únicas no desenvolvimento das nações". (LEITE; AWAD, 2012, p. 8).

[7] Vide, em linha convergente, Nova Agenda Urbana, Declaração de Quito sobre cidades e assentamentos urbanos para todos. ONU-Habitat III, Nações Unidas, 2019: "não deixar ninguém para trás, eliminando a pobreza em todas suas formas e dimensões, incluindo a erradicação da pobreza extrema; assegurando direitos e oportunidades iguais, diversidade socioeconômica e cultural e integração ao espaço urbano; melhorando a habitabilidade, a educação, a segurança alimentar e a nutrição, a saúde e o bem-estar [...]". Vide, ainda, sobre não deixar ninguém para trás, (EUROPE SUSTAINABLE DEVELOPMENT REPORT. 2019, p.7-10).

inovações emergentes devem possuir capacidade real de impactar positivamente o Meio Ambiente Urbano, integrando-se à mencionada Agenda Positiva e produzindo efeitos concretos. Entre tais inovações, Freitas destaca:

> [a] as inovações tecnológicas que catalisam a transição para os veículos elétricos, na meta de zerar as emissões deletérias, sem esquecer de imprimir real prioridade ao transporte coletivo e ao teletrabalho, sempre que viável;
> [b] as inovações tecnológicas que impulsionam a agricultura limpa, produtiva e isenta de produtos tóxicos;
> [c] as inovações tecnológicas endereçadas à construção de moradias seguras e dignas, com o exame de viabilidade da impressão 3-D para realocar milhões de criaturas que habitam em áreas de risco;
> [d] as inovações tecnológicas que oportunizam a assistência de sistemas cognitivos de máquina para a menos dispendiosa telemedicina, prudentemente regulada;
> [e] as inovações tecnológicas conducentes, o mais breve possível, ao patamar de neutralidade climática;
> [f] as inovações tecnológicas voltadas à fiscalização e coibição do desmatamento ilegal, e, simultaneamente, ao lançamento de sementes com precisão;
> [g] as inovações tecnológicas que antecipam, por modelos preditivos, riscos de corrupção, superfaturamento e critérios insustentáveis em licitações e contratações públicas;
> [h] as inovações tecnológicas voltadas para que edifícios públicos e privados sejam energeticamente superavitários, mediante incentivo à geração distribuída, sobretudo a solar. (FREITAS, 2020, p. 20-21).

Em síntese, essa terceira viga exerce papel decisivo na transição do paradigma fóssil para o ecológico, exigindo compromisso com soluções inovadoras e ambientalmente responsáveis.

Por fim, Freitas menciona a importância das infraestruturas limpas, sem as quais a própria inteligência da Cidade restaria comprometida. O Direito da Construção, nesse contexto, deve assegurar condições adequadas de vida urbana e adotar, entre outras medidas:

> [a] a instalação de sensores confiáveis de qualidade do ar em diversos pontos da cidade, com informações claras e inteligíveis;
> [b] a ciência ao consumidor acerca da origem rastreada dos alimentos;
> [c] a celebração de acordos público-privados voltados à descarbonização acelerada, consolidando um novo estilo coletivo de produção, consumo e pós-consumo. (FREITAS, 2020, p. 20-22).

Essas são, portanto, as vigas mestras de uma Cidade Sustentável. Nenhuma municipalidade pode autodenominar-se sustentável sem adotar, ao menos minimamente, tais fundamentos. Mero discurso político não consolida sustentabilidade urbana; esta somente se efetiva mediante Políticas Públicas de qualidade, executadas de forma equitativa e comprometida com o bem comum.

Assim, no último capítulo, examinar-se-á sucintamente a Constitucionalidade da Cidade Sustentável, à luz da Constituição de 1988, da Sustentabilidade e de suas dimensões, analisadas em articulação necessária com o espaço urbano.

3.2 Teoria do Estado e da Constituição Aplicada à Cidade Sustentável

A partir do percurso analítico desenvolvido até este ponto, é possível afirmar a constitucionalidade da Cidade Sustentável, conforme demonstram os fundamentos teóricos e normativos apresentados. A categoria "Cidade Sustentável" resulta da articulação de duas dimensões centrais, Cidade e Sustentabilidade, cuja integração, no plano jurídico-constitucional, é indispensável para a conformação de um modelo urbano coerente com a ordem constitucional de 1988.

No que concerne à Cidade, a Constituição Federal disciplina a política urbana em capítulo próprio [arts. 182 e 183], estabelecendo finalidades, instrumentos e parâmetros para o desenvolvimento urbano. Já o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 insere no ordenamento o dever jurídico de proteção ambiental, do qual decorre o princípio da sustentabilidade, tradicionalmente compreendido em suas três dimensões: social, ambiental e econômica.[8]

Interpreta-se, portanto, a Cidade sob o paradigma da Sustentabilidade, o que exige que suas dimensões clássicas estejam efetivamente presentes nas políticas públicas e instrumentos de planejamento, afastando leituras meramente formais ou retóricas do conceito.

Nessa perspectiva, a Cidade Sustentável se revela compatível com a Constituição, pois o próprio Estatuto da Cidade [Lei n. 10.257/2001], legislação federal estruturante da política urbana, concretiza a articulação entre urbanismo e sustentabilidade, especialmente ao enumerar direitos como moradia, saneamento básico e infraestrutura urbana essencial. Assim, é possível sustentar que a Cidade Sustentável possui estatura constitucional, podendo inclusive ser compreendida como expressão de um direito fundamental, dada a presença, em seu núcleo, de um conjunto de direitos indispensáveis à dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se, contudo, que não há cidade sustentável quando prevalece exclusivamente a lógica do lucro[9] ou quando critérios estéticos são priorizados em detrimento da vida. As

[8] […] Conferência do Rio [Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992] foi convocada dois anos após a publicação do Relatório Brundtland [elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida pela então Primeira-Ministra da Noruega, Gro Brundtland], cuja ampla divulgação permitiu que novos aspectos enriquecessem o debate em torno do meio ambiente. O relatório introduziu, igualmente, novos enfoques e cunhou o conceito de desenvolvimento sustentável, objetivo que exige equilíbrio entre "três pilares": as dimensões econômica, social e ambiental. (ARANHA, 2006, p. 18).

[9] Quando tudo na cidade é dinheiro, a arte pública aparece como um lazer gratuito, uma beleza não comercial, um espaço de respiração, um prazer estético que dá ao espectador uma liberdade crítica que contrasta com a passividade que acompanha o divertimento puramente comercial e formatado (LIPOVETSKY; SERROY, 2014, p. 372).

políticas públicas devem ser compatíveis com a realidade urbana, conforme assinala Derani[10], ao defender a necessidade de compatibilizar atividade econômica, proteção ambiental e promoção das potencialidades humanas.

Na evolução do constitucionalismo contemporâneo, a cidade deixou de ser entendida como simples espaço físico de moradia ou circulação, passando a configurar um objeto jurídico-constitucional. É no espaço urbano que se manifestam de forma mais intensa os desafios estruturais da vida coletiva: disputa pelo solo, insuficiência de infraestrutura, segregação socioespacial, déficit habitacional, mobilidade precária, escassez de recursos hídricos, expansão desordenada e exposição a riscos ambientais e climáticos.

Por isso, tratar da "cidade sustentável" implica ultrapassar uma abordagem meramente urbanística e ingressar nos domínios da Teoria do Estado e da Teoria da Constituição, onde se definem legitimidade do poder, distribuição de competências, deveres estatais, limites à atuação privada e critérios de controle das políticas públicas.

A cidade converte-se, assim, em arena institucional em que o Estado atua por múltiplas funções, consoante registra-se no Quadro 1:

Quadro 1 - Funções Estatais no Âmbito da Política Urbana

FUNÇÃO	ATIVIDADES
Normativa[11]	Zoneamento, planos diretores, instrumentos urbanísticos
Administrativa[12]	Saneamento, drenagem, resíduos, transporte
Regulatória e fiscal[13]	Licenciamento, fiscalização, induções tributárias
Garantidora[14]	Proteção de direitos, prevenção e reparação de danos

[10] "Assim, políticas que reencontrem uma compatibilização da atividade econômica com o aumento das potencialidades do homem e do meio natural, sem exauri-las; apoiadas por normas de incentivo à pesquisa científica de proteção dos recursos naturais e de garantia de uma qualidade ambiental, são expressões do direito do desenvolvimento sustentável – uma outra forma de ver e compreender o direito ambiental." (DERANI, 2008. p. 156).

[11] A função normativa refere-se à criação de normas gerais e específicas sobre ordenamento territorial e uso do solo. O zoneamento é norma urbanística. O plano diretor é instrumento normativo estratégico e obrigatório para municípios com mais de 20 mil habitantes. Os instrumentos urbanísticos [EIV, IPTU progressivo, outorga onerosa etc.] têm natureza normativa e vinculam o Poder Público e os particulares.

[12] A função administrativa envolve atividades de execução e prestação direta de serviços públicos urbanos e equipamentos comunitários, tais quais a operação de serviços; manutenção de infraestrutura; e execução de políticas urbanas e ambientais.

[13] Traduz o papel do Estado como regulador, garantindo conformidade com padrões ambientais, urbanísticos e socioeconômicos. Licenciamento urbanístico e ambiental são instrumentos típicos de regulação. Fiscalização é atividade fiscalizatória do poder de polícia. Induções tributárias [como IPTU progressivo, incentivos para adensamento ou preservação ambiental] integram a regulação econômica e territorial.

Fonte: Elaborado pelos Autores.

Nesse cenário, a sustentabilidade não figura como elemento acessório, mas como critério de legitimidade do exercício do poder urbano, pois decisões que produzam desigualdades regressivas ou danos ambientais irreversíveis violam preceitos constitucionais.

Aplicar a Teoria do Estado ao espaço urbano é reconhecer que a urbanização resulta de escolhas públicas sobre uso do solo, orçamento, infraestrutura e inclusão social — escolhas que não são neutras. A transição do Estado liberal para o Estado social, e deste para um Estado regulador e socioambiental, reposiciona a atuação estatal no território: a propriedade deixa de ser núcleo intangível e passa a ser permeada pela função social, enquanto a política urbana assume caráter de dever constitucional qualificado voltado à dignidade e à justiça distributiva.

A cidade sustentável pressupõe, ainda, um compromisso intergeracional, impondo a preservação do ambiente urbano e natural, o acesso equitativo a bens e serviços, a redução de desigualdades e a prevenção de riscos. Sob esse prisma, a legitimidade do poder urbano repousa na finalidade pública, na racionalidade administrativa, na participação democrática e em limites jurídicos-constitucionais aptos a conter abusos.

Sob a Teoria da Constituição, observa-se que a cidade é o espaço privilegiado em que a Constituição revela sua força normativa, convertendo princípios em políticas públicas e práticas de planejamento. O diálogo entre os capítulos da Política Urbana e do Meio Ambiente evidencia que a cidade sustentável é construída sobre princípios constitucionais como dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, igualdade material, eficiência, participação popular, prevenção, precaução e solidariedade intergeracional.

Importante destacar que não se trata de síntese retórica, mas de exigência de coerência constitucional, pois política urbana sem ambiente viola a Constituição e política ambiental sem considerar desigualdades urbanas torna-se insuficiente.

A cidade sustentável, portanto, constitui parâmetro de constitucionalidade para avaliar normas e decisões administrativas.

Nesse contexto, assume especial relevância o Estatuto da Cidade. Suas diretrizes operam como ponte normativa entre Constituição e prática urbana, permitindo a

[14] A função garantidora corresponde ao papel do Estado protetor, preventivo e corretivo consistente em: assegurar direitos fundamentais no território urbano; prevenir danos urbanísticos, ambientais e sociais; reparar danos causados por agentes públicos e privados; atuar mediante Ministério Público, defensorias, conselhos e controle judicial/administrativo.

operacionalização de direitos e a correção de desigualdades. Contudo, sua efetividade depende da interpretação sistemática e finalística dos instrumentos urbanísticos. Eles não podem ser reduzidos a mecanismos arrecadatórios ou imobiliários; devem ser aplicados à luz da justiça social, do controle institucional e da participação cidadã.

De modo semelhante, os instrumentos ambientais - licenciamento, avaliação de impactos, proteção de áreas sensíveis, gestão de recursos hídricos e prevenção de desastres — precisam dialogar com políticas habitacionais, de mobilidade e de infraestrutura, evitando usos discriminatórios ou excludentes.

A aplicação combinada da Teoria do Estado e da Teoria da Constituição ao âmbito urbano conduz a uma conclusão essencial: a cidade sustentável é um projeto constitucional, sustentado por deveres estatais e por limites ao poder.

Ela exige um Estado capaz de planejar e regular com legitimidade, transparência e participação, articulando políticas setoriais e enfrentando estruturas que reproduzem desigualdades. Exige também um constitucionalismo que transforme princípios abstratos em critérios concretos: planejamento compatível com a função social, decisões baseadas em impactos, proteção de ecossistemas urbanos, adaptação climática, gestão democrática e inclusão territorial.

Em síntese, pensar a cidade sustentável à luz da Teoria do Estado e da Constituição é reconhecer que o urbano constitui espaço de realização do pacto constitucional, medindo a efetividade da Constituição pela capacidade de traduzir suas diretrizes em condições reais de vida digna, ambientalmente equilibrada e socialmente justa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permite afirmar que a temática examinada possui caráter efetivamente fundamental, sobretudo por evidenciar condições teóricas e normativas que autorizam a compreensão do Direito da Cidade como um ramo autônomo do Direito, atendidos os critérios clássicos de unidade epistemológica, legislação nuclear, relação com outros ramos e fontes próprias.

Da mesma forma, confirmou-se a constitucionalidade da Cidade Sustentável, dada sua vinculação direta à ordem constitucional urbana [arts. 182 e 183 da Constituição] e ao regime constitucional de proteção ambiental [art. 225]. A articulação entre esses dispositivos indica que a conformação jurídica da cidade sustentável implica necessariamente a tutela de direitos fundamentais – notadamente moradia, saneamento, mobilidade, acesso a serviços essenciais,

meio ambiente equilibrado e igualdade material –, o que autoriza vislumbrá-la como expressão de um direito fundamental à cidade sustentável, estreitamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse horizonte, destaca-se a necessidade de conscientização cidadã acerca do papel coletivo na construção da cidade. Como lembra Morin, a noção de "comunidade de destino terrestre" (MORIN, 2015, p. 104-105) exige repensar o modo como habitamos o planeta, assumindo corresponsabilidade na preservação de condições de vida que sustentem presente e futuro.[15] Essa perspectiva reforça que a sustentabilidade urbana é indissociável de práticas sociais, políticas e institucionais orientadas ao cuidado, à cooperação e ao reconhecimento das interdependências.

A partir do diálogo entre Teoria do Estado e Teoria da Constituição, verifica-se que a "cidade sustentável" não constitui mero slogan político ou diretriz programática, mas uma construção jurídico-constitucional dotada de normatividade, vocacionada a orientar políticas públicas e a limitar a atuação estatal e privada no espaço urbano. Afinal, é na cidade - locus privilegiado de conflitos estruturais e demandas essenciais - que a força normativa da Constituição se concretiza de modo mais visível, seja por meio das decisões administrativas, seja pela atuação regulatória ou pela execução de serviços públicos fundamentais.

O estudo demonstrou que o Direito da Cidade, quando interpretado sob o paradigma da sustentabilidade, apresenta contornos consistentes de autonomia normativa e principiológica. Essa autonomia, todavia, não implica isolamento dogmático; ao contrário, resulta da articulação sistemática entre categorias, instrumentos e princípios que integram urbanismo e meio ambiente, justiça social e proteção ecológica, planejamento e participação democrática.

Nessa linha, constatou-se que a cidade sustentável emerge de um diálogo estruturante entre duas categorias constitucionais centrais — Cidade e Sustentabilidade —, que não podem ser operacionalizadas de forma dissociada sem ruptura da coerência constitucional. A sustentabilidade, nesse contexto, funciona como critério de legitimidade do exercício do poder urbano, impondo ao Estado deveres reforçados de planejamento, regulação, prestação de serviços e controle de impactos, bem como limites à atuação privada, especialmente no tocante ao uso do solo e à apropriação dos benefícios da urbanização.

[15]"[...] A conscientização dessa comunidade de destino terrestre deve tornar-se o evento-chave do século XXI: devemos sentir solidários com este planeta, cuja vida condiciona a nossa. É preciso salvar o soldado Terra! É preciso que salvemos nossa Pachamama, nossa Terra mãe! Para nos tornarmos plenamente cidadãos da Terra, é imperativo mudar nosso modo de habitá-la! [sobre a ideia de terra-pátria].

Quanto aos objetivos específicos, verificou-se que as diretrizes do Estatuto da Cidade, sobretudo as previstas no art. 2º, estabelecem ponte normativa entre a Política Urbana e o capítulo constitucional do Meio Ambiente, convergência que reforça a leitura integrada dos princípios da função social da propriedade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da gestão democrática, da eficiência administrativa e da prevenção de danos.

Assim, conclui-se que o Estatuto da Cidade não apenas complementa a Constituição, mas fornece instrumentos operativos capazes de concretizar um modelo urbano constitucionalmente orientado, desde que interpretados de forma sistemática, finalística e coerente com a justiça territorial. Evita-se, dessa forma, sua utilização para fins meramente arrecadatórios, mercadológicos ou excludentes.

Em termos conclusivos, reconhece-se que a constitucionalidade da cidade sustentável possui fundamentos e limites bem delineados. Seus fundamentos repousam na integração entre direitos fundamentais e deveres estatais, na exigência de políticas públicas planejadas, participativas e territorialmente justas, e na proteção ambiental como condição para uma vida digna. Seus limites decorrem da impossibilidade de reduzir a sustentabilidade à retórica ou a ações isoladas: a cidade sustentável exige coerência institucional, controle social qualificado, transparência, racionalidade decisória baseada em evidências e capacidade de enfrentar desigualdades históricas.

Em síntese, todo o percurso analítico deste estudo permite afirmar que a cidade sustentável, quando lida sob as lentes da Teoria do Estado e da Teoria da Constituição, configura parâmetro de aferição da qualidade democrática e da efetividade constitucional. É no cotidiano urbano — em seus conflitos, vulnerabilidades e potencialidades — que se revela o sentido concreto do pacto constitucional: um projeto de desenvolvimento simultaneamente socialmente justo, ambientalmente equilibrado e juridicamente legítimo.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, B. M. Elementos para pensar o direito à cidade sustentável na nova ordem jurídico-urbanística brasileira. In: SÁNCHEZ BRAVO, Álvaro A. (org.). **Sostenibilidad Ambiental Urbana**. [S.l.]: [s.n.], 2012. p. 179–198. ISBN 978-94-153-3516-7.

ARANHA, A. C. L. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo**: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Brasília: FUNAG, 2006.

ARAÚJO, M. C. C; CÂNDIDO, G. A. Qualidade de vida e sustentabilidade urbana. **Holos**, Natal, v. 1, p. 3–19, 2014. DOI: https://doi.org/10.15628/holos.2014.1720.

BRAKARZ, J; GREENE, M; ROJAS, E. **Cidades para todos:** a experiência recente com programas de melhoramento de bairros. Washington, DC: Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2002.

CRUZ, P. M; REAL FERRER, G. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239–278, 2015. DOI: https://doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239.

DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

EM DISCUSSÃO. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta:** desenvolvimento sustentável dos países. Brasília: Senado Federal. Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx. Acesso em: 20 dez. 2025.

EUROPE SUSTAINABLE DEVELOPMENT REPORT. Paris; Bruxelas: Sustainable Development Solutions Network. **Institute for European Environmental Policy**, 2019.

FREITAS, J. Direito à cidade sustentável: agenda positiva. **Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 22, n. 119, p. 15–25, jan./fev. 2020.

GARCIA, D. S. S; AQUINO, S. R. F. Ética do cuidado, sustentabilidade e política jurídica: reflexões ambientais sobre o caso Samarco. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de [org.]. **Direito ambiental e sustentabilidade**. Itajaí, SC: UNIVALI, 2016. v. 1. p. 20.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes:** do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

JURAS, I. A. G. Martins. **Rio + 10:** o Plano de Ação de Joanesburgo. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/arquivos-pdf/pdf/207993.pdf. Acesso em: 20 dez. 2025.

LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEITE, C; AWAD, J. D. C. M. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes:** desenvolvimento sustentável num planeta urbano. Porto Alegre: Bookman, 2012.

LIPOVETSKY, G; SERROY, J. **O capitalismo estético na era da globalização**. Lisboa: Edições 70, 2014.

MORIN, E. **A via para o futuro da humanidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

NATIONS, United. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. Disponível em: http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf. Acesso em: 20 dez. 2025.

ONU. **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: http://www.agenda2030.org.br. Acesso em: 20 dez. 2025.

ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável:** Rio + 20. Disponível em: https://sustainabledevelopment.un.org/rio20. Acesso em: 20 dez. 2025.

ONU. **Objetivo 11:** Cidades e comunidades sustentáveis. Disponível em: http://www.agenda2030.com.br/ods/11/. Acesso em: 20 dez. 2025.

ONU. **Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: http://www.agenda2030.com.br/ods/11/. Acesso em: 20 dez. 2025.

ONU. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento [PNUD]. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:** dos ODM aos ODS. Disponível em: http://www.pnud.org.br/ods.aspx. Acesso em: 20 dez. 2025.

PASOLD, C. L. **Lições preliminares de direito portuário**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

ROLNIK, R. **O que é cidade**. São Paulo: Brasiliense, 2017. [Coleção Primeiros Passos].

SANTOS, Maria Helena de Castro. **Governabilidade, governança e democracia:** criação de capacidade governativa e relações Executivo–Legislativo no Brasil pós-constituinte. Rio de Janeiro, 1997.

STAFFEN, M. R; AQUINO, S. R. F. A [in]viabilidade de uma cidadania ecológica global na América do Sul: reflexões a partir da ecosofia e da sensibilidade jurídica. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 21, n. 3, p. 1086, nov. 2016. Disponível em: http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9692 /5443. Acesso em: 20 dez. 2025.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

CARVALHO, S. A; MACHADO, M. F; ORSATTO, S. D. A Cidade Sustentável como Construção Jurídico- Constitucional: Fundamentos na Teoria do Estado e da Constituição. **Rev. FSA**, Teresina, v. 23, n. 7, art. 4, p. 76-94, jul. 2026.

Contribuição dos Autores	**S. A. Carvalho**	**M. F. Machado**	**S. D. Orsatto**
1) concepção e planejamento.	X	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X	X